



PÓDER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Criminal



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª
Usuário: CARLOS VINÍCIUS DE MORAIS SOARES - Data: 30/09/2024 16:10:27

Protocolo nº: 5280464-54.2023.8.09.0051

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **GABRIEL MOREIRA DE CASTRO, VINICIUS DE SOUZA CHAVES e MARQUES FRANÇA DA MATA**, qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Narra a exordial acusatória que no dia 05 de maio de 2023, os denunciados transportaram drogas sem autorização.

A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2023 (mov. 113).

Os acusados foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia.

A título de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos sujeitos processuais; ao final, GABRIEL, VINICIUS e MARQUES foram qualificados e interrogados.

Laudo de exame pericial definitivo (mov. 252).

Em sede de memoriais, ressaltada a prova da autoria e da materialidade, o órgão ministerial requereu a condenação dos acusados nos termos do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.



A defesa de GABRIEL requereu o reconhecimento da invalidade do auto de prisão em flagrante, por violação ao artigo 224, do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a absolvição do réu nos termos do artigo 386, II, do CPP. Não sendo o entendimento, requereu a desclassificação do delito para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento do ANPP.

A defesa de VINICIUS, preliminarmente, requereu o reconhecimento da ilicitude das provas em razão da irregular busca pessoal e veicular e o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia. No mérito, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso III e VII, do CPP. Subsidiariamente, a desclassificação do delito. No caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, aplicação do privilégio do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo de 2/3, fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. No mais, pela remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento do ANPP e, em caso de recusa, remessa dos autos ao PGJ.

Já a defesa de MARQUES requereu a absolvição do acusado ante a nulidade das provas derivadas da busca pessoal, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP ou pela insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do CPP. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06, bem como aplicação da atenuante da menoridade relativa, reconhecimento do tráfico privilegiado, afastamento da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, fixação do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e recorrer em liberdade. Por fim, abertura de vista ao Ministério Público para manifestação da propositura do ANPP.

Certidão de antecedentes criminais (mov. 258-260).

É o relato do essencial. DECIDO.

Pesa sobre os réus a suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Enfrento inicialmente a preliminar de ilicitude da prova e desde logo adianto que a busca pessoal e veicular encetada pela polícia militar que culminou com a prisão dos réus, infringiu o teor do artigo 240, §2º, e art. 244 ambos do Código de Processo Penal, uma vez que essa medida só pode ser realizada sem mandado judicial em casos de prisão em flagrante ou quando existirem fundadas suspeitas que indiquem hipótese de flagrante delito.



Nota-se que não houve a indicação, no momento da abordagem, de dados concretos sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida, com a demonstração de fundadas suspeitas já que não é razoável considerar que meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da medida.

Em juízo, o policial militar Muniz informou que estavam em patrulhamento durante o período noturno, quando foram acionados pela equipe do colégio militar, indicando que em frente ao local havia um veículo parado com indivíduos em atitude suspeita relacionada a drogas. Compareceram ali e procederam com a abordagem. Os três acusados estavam conversando do lado de fora do veículo e foram abordados juntos. Realizada a busca veicular, foram encontradas substâncias líquidas (*loló*) e *ecstasy*. Não se recorda se algo foi dispensado próximo ao carro. Narrou que um dos acusados morava próximo dali e os pais presenciaram a ocorrência. Durante entrevista pessoal, os réus disseram que estavam dividindo os entorpecentes para comercializarem em uma festa. Não soube dizer a quantidade de ilícitos encontrados, as características físicas e se algo foi encontrado em posse dos acusados (bolsos, etc.). Alega que os rapazes não são conhecidos como pessoas envolvidas no crime e nunca os abordou antes.

Em contrapartida, o policial Ricardo relatou que estavam patrulhando quando depararam-se com dois indivíduos dentro de um veículo manipulando um objeto, enquanto outro estava do lado de fora. O local era claro e iluminado, o que possibilitou a visualização. Procederam com a abordagem e constataram que os acusados estavam passando de um frasco maior para frascos menores um possível entorpecente. Nega que receberam notícia de outros policiais militares sobre a suspeição, embora esses agentes já estivessem no local. Realizada a busca pessoal, nada foi encontrado. Na busca veicular foi encontrada quantidade elevada de entorpecentes (*loló* e lança perfume) que seriam vendidos em uma festa. Não se recorda de dispensa de frasco, mas confirma que um dos réus morava nas proximidades.

Izadora, testemunha da defesa de GABRIEL, confirmou que o local possui difícil acesso, em razão da saída escolar. Existe uma garagem em frente o local que possibilita os moradores estacionarem ali, haja vista o tráfego intenso e a ocupação dos portões das garagens. Ainda que não estivesse no momento dos fatos, disse que o acusado estacionou ali pois os alunos estavam saindo do colégio e sua garagem estava bloqueada. Conhece o réu há tempo. Este trabalha e cursa direito.

Maria Fátima, testemunha e mãe de GABRIEL, também indicou a dificuldade do tráfego no local em razão da escola, confirmando o difícil acesso as garagens, já que reside no local. No momento da abordagem, atestou que GABRIEL estava em casa. Quando este retornou ao veículo, os policiais já estavam lá. Acompanhou a



abordagem juntamente com o pai do acusado.

O acusado GABRIEL asseverou que o veículo lhe pertencia. Estacionou naquele local visto que não conseguiu ingressar em sua garagem, que estava bloqueada por veículo de pais de alunos. Em seguida, foi para casa tomar um banho. Passado o tempo, o estacionamento esvaziou e restou somente o carro dele. Os policiais solicitaram duas vezes aos amigos que retirassem o automóvel, por tratar-se de área restrita, porém não o fizeram já que estavam sem as chaves. Ao retornar, os agentes do colégio militar já estavam abordando os colegas. Foi questionado se o carro lhe pertencia e abordado em seguida. realizada a busca veicular, encontraram os entorpecentes e acionaram outra equipe para apreensão e encaminhamento dos acusados. Aduz que as drogas encontradas foram adquiridas por ele, mas com o dinheiro de todos, para utilizarem em festas que aconteceriam tanto naquele dia, quanto em dias posteriores. O frasco maior estava vazio e os menores cheios de *loló* até a metade, com aproximadamente 300ml divididos em 56 frascos. Informou aos policiais que a droga destinava-se a consumo próprio.

Os demais acusados esclareceram os fatos do mesmo modo.

VINICIUS acrescentou, ainda, que as substâncias foram encontradas entre o banco da frente e o de trás, não sendo possível avistá-las pelo lado de fora, bem como não estavam manipulando-as.

Analisando-se o teor das declarações judiciais, observa-se que a busca pessoal realizada não observou as balizas legais, visto que ausente a justa causa necessária a respaldá-la.

Extrai-se do artigo 244 do Código de Processo Penal: *“A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”*

Todavia, nota-se uma abordagem imotivada, inexistindo um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que fazem com que uma atitude corriqueira desencadeie a atuação policial em seu viés preventivo:

REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO



REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação policial pois já havia denúncias anônimas acerca da atuação delitiva do recorrente, que ao avistar a aproximação da viatura tentou empreender fuga, dispensando uma sacola plástica na qual foram encontradas 29 porções de maconha, 27 de haxixe, 50 de cocaína e 19 pedras de crack. Na residência, os agentes públicos tiveram a entrada franqueada por Maria Zilda Alves Gaudio (avó), que levou a equipe até o quarto de Marllon, onde foram apreendidas mais 145 porções de maconha, 13 de haxixe, 223 de cocaína, 1 submetralhadora e 34 munições.

3. Destaque-se que não é caso de convalidação da atuação abusiva dos agentes públicos pela descoberta fortuita de um ilícito. Tampouco verifica-se a ocorrência de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que fazem com que uma atitude corriqueira desencadeie a atuação policial em seu viés preventivo.

4. Nesse contexto, restou justificada a abordagem, busca pessoal e acesso à residência do acusado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos agentes públicos, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto. (AgRg no RHC 195432 / ES, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, T5 – Quinta Turma, Dje 03/07/24).

Ocorre que na espécie não houve indicação de elementos aditivos como nervosismo, fuga, denúncias anônimas ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar e corroborar a fundada suspeita desautorizando, portanto, as buscas pessoal e veicular realizadas como rotina de mero policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória.

Observa-se que os relatos policiais sobre a realização da abordagem divergem entre si.

O policial Muniz diz que foram acionados para verificarem uma situação suspeita em frente ao colégio e que os três indivíduos encontravam-se fora do carro, não recordando de ilícito evidente.

Já o policial Ricardo afirma que não houve recebimento de notícia por parte de outros agentes e realizaram a abordagem tão somente pela suspeição dos acusados, que manipulavam algo dentro do veículo. Relata, ainda, que agentes do colégio já estavam no local, o que pressupõe que estes foram os responsáveis, de fato, pelas buscas. Nesse caso, os agentes do colégio teriam realizado a abordagem diante da suspeição do veículo parado e os PM seriam meras testemunhas de ouvir dizer.

Além disso, os depoentes afirmam que os três denunciados encontravam-se ali, o que vai de encontro com os relatos jurisdicionalizados, eis que tanto os acusados, quanto a testemunha Maria Fátima indicaram que quando GABRIEL retornou ao local, a abordagem estava acontecendo, reforçando a tese de que sequer foram os



responsáveis pelas buscas.

Daí, existem incertezas sobre como a busca pessoal e veicular ocorreram e seu fundado motivo.

Em ambas situações, a mera indicação de atitude suspeita diante da presença de indivíduos dentro de veículo estacionado não indica razão para realização das diligências.

Tratando-se de ambiente escolar militar, inegável a existência de imagens advindas de câmeras de segurança do local, capazes de assegurarem a narrativa dos agentes.

Assim, os policiais extirparam a chance da produção de provas fundamentais para a elucidação da controvérsia, postura que viola o artigo 6º, III, do Código de Processo Penal (CPP), o qual impõe à autoridade policial a obrigação de “*colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.*”

Desse modo, as buscas realizadas se encontram maculadas diante da ilegalidade, consubstanciada na inexistência de fundadas razões a respaldar a realização. Assim, as provas obtidas no veículo estão contaminadas pelos infortúnios decorrentes da atuação ilegal dos policiais.

Durante a busca pessoal, nada foi encontrado em posse dos acusados, o que reforça a ausência de fundadas razões para o prosseguimento da busca veicular. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora os policiais descrevam a realização de campana após o recebimento da denúncia anônima, não descreve a visualização de nenhuma atividade que pudesse sugerir o carregamento do veículo com volumes suspeitos ou alguma outra conduta que corroborasse o teor da denúncia apócrifa.

2. Além disso, o fato de o ora agravado haver sido abordado em via pública, sem apreensão de nenhum objeto ilícito em busca pessoal e veicular, reforça a ausência de fundadas razões para ingresso no local.

3. Por fim, como já delineado na decisão agravada, a suposta anuência com a entrada dos policiais no local não foi devidamente registrada, em observância aos critérios delimitados pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Os elementos descritos são insuficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para denotar indícios suficientes da ocorrência de crime naquele local e, por



consequente, justificar o ingresso dos agentes sem prévia autorização judicial.

5. Agravo não provido.

(Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 12/08/24. DJE: 15/08/24) grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão de habeas corpus de ofício nas hipóteses em que se identifica flagrante ilegalidade, mesmo que a matéria não haja sido previamente debatida na instância antecedente. Precedentes.

2. O caso dos autos se enquadra na hipótese descrita nos precedentes citados, uma vez que foi constatada flagrante ilegalidade na diligência de busca pessoal e veicular ocorrida, lastreada no simples fato de que uma coacusada foi vista ao sair de uma casa na posse de uma sacola e ingressar no veículo.

3. Como explicitado na decisão agravada, não havia nenhum elemento prévio - nem mesmo notícia anônima - referente ao armazenamento ou ao transporte de drogas pelos investigados, tampouco foi descrita alguma ação concreta praticada pelos acusados que evidenciasse fundada suspeita da posse de corpo de delito.

4. Logo, correta a decisão combatida ao conceder habeas corpus de ofício, em relação à busca pessoal e veicular. Mantida a conclusão pela ilegalidade de tal diligência, não subsistem, como já sinalizado, motivos a lastrear o ingresso no domicílio.

5. Agravo não provido.

(Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 12/08/24. DJE: 15/08/24.) grifo nosso

Com efeito, conclui-se que não se fazem presentes nas declarações dos policiais ouvidos em delegacia e em juízo a necessária justa causa a ter autorizado as medidas.

Não se mostra razoável conferir a servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de meras suposições e deduções, revistar a esmo e aleatoriamente pessoas e, então, verificar se com elas há ou não algo ilícito. É importante ressaltar que a ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a busca pessoal pode esvaziar o próprio direito à privacidade e à intimidade.

É bom lembrar que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de busca pessoal ilegal.

Necessária, portanto, a medida vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expedition*), baseadas em suspeição genérica sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com posse de arma proibida ou objetos que



constituam corpo de delito de infração penal.

Registre-se que o ônus de produzir as provas que expliquem a dinâmica dos fatos narrados na denúncia é da acusação, e não dos réus.

Nesse contexto, **RECONHEÇO a nulidade da busca pessoal e da busca domiciliar feitas e DECLARO nulas as provas obtidas, além de todas delas derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal**, na medida que não há se fazem presentes as *exclusionary rules* da descoberta inevitável e fonte independente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO VINICIUS DE SOUZA CHAVES** (filho de Claudiana de Souza Matos, nascido aos 25/10/2001); **GABRIEL MOREIRA DE CASTRO** (filho de Maria Fatima de Castro, nascido aos 31/10/2000); e **MARQUES FRANÇA DA MATA** (filho de Sebastiana Conceição da Mata, nascido aos 08/06/2003) com fundamento no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Ante o decreto absolutório, **REVOGO** as medidas cautelares anteriormente impostas.

Oficie-se à CAP, **valendo a presente sentença como ofício.**

Em relação às substâncias entorpecentes, **DETERMINO** imediata destruição, se já não tiver sido realizada, conforme art. 32 da Lei 11.343/06.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, sendo desnecessária a intimação pessoal dos réus, ante a inexistência de interesse recursal.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Goiânia, data eletrônica.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima



Juiz de Direito

Fórum Cível: Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, Sala 916 (9º andar) - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120
Telefone: (62) 3018-8204.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª
Usuário: CARLOS VINÍCIUS DE MORAIS SOARES - Data: 30/09/2024 16:10:27

